

# *Informativo TSE*

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 36

Brasília, 21 a 27 de novembro de 2011

## SESSÃO ORDINÁRIA

### **Prestação de contas. Recurso especial. Previsão. Alteração legal. Interposição. Anterioridade. Inviabilidade.**

Recurso especial formalizado antes da publicação da Lei nº 12.034/2009, a qual prevê o cabimento de recurso em processos de prestação de contas, deve ser desprovido. A referida norma, possuidora de natureza processual, não é aplicável retroativamente.

Ressalte-se que, antes da referida lei, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido da inadmissibilidade do recurso especial interposto contra decisão alusiva à prestação de contas, ante o caráter administrativo do processo.

A interposição de recurso de natureza jurisdicional em processo administrativo configura mescla a contrariar a organicidade e a dinâmica do Direito.

Todavia, a conclusão sobre a impropriedade não afasta do Judiciário lesão a direito, pois o fato de se apontar que, em processo administrativo, não cabe recurso de natureza jurisdicional não impede que se chegue à jurisdição mediante o ajuizamento de ação pertinente.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.409/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 22.11.2011.*

### **Agravo. Interposição nos próprios autos. Nova disciplina. Justiça Eleitoral. Aplicação.**

É aplicável à Justiça Eleitoral a Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil e transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial em agravo a ser processado nos próprios autos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se quanto à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que tange à formação do agravo de instrumento, razão pela qual não procede a alegação de que a disciplina específica do Código Eleitoral impede a aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil relacionados à matéria.

A adoção do novo agravo na Justiça Eleitoral prestigia os princípios da celeridade e da economia processuais, oferecendo a possibilidade de apreciação imediata do recurso especial, considerada eventual relevância das questões suscitadas.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 129-16/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 22.11.2011.*

### **Recurso especial eleitoral. Matéria. Debate. Voto vencido. Prequestionamento. Ausência.**

As matérias debatidas exclusivamente no voto vencido não atendem ao requisito do prequestionamento e, portanto, obstam o conhecimento do recurso especial, consoante a Súmula-STJ nº 320. Isso porque no julgamento do recurso especial são consideradas as premissas fáticas assentadas pela maioria que se formou na Corte de origem.

Na espécie, a agravada procedeu corretamente em seu recurso especial ao aduzir violação do art. 275 do Código Eleitoral, pois o conteúdo do DVD – que comprovaria, em tese, a prática do abuso de poder – foi discutido somente no voto vencido, mesmo a despeito da interposição de embargos de declaração para sanar essa omissão.

Assim, considerando que o TRE/CE não se manifestou – ainda que em embargos declaratórios – acerca de questão essencial ao deslinde da causa, houve efetiva violação do art. 275 do Código Eleitoral, o que implica a anulação do acórdão prolatado nos embargos e o retorno dos autos à origem para que outro seja proferido.

# Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 36

Brasília, 21 a 27 de novembro de 2011

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.  
*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9587155-42/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, em 22.11.2011.*

**Registro. Rejeição de contas. Improbidade administrativa. Comprovação. Ausência. Inelegibilidade. Descaracterização.**

Não há como reconhecer a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, se a decisão de rejeição de contas não explicita circunstâncias que permitam concluir pela caracterização de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, o que se reforça pelo fato de o Tribunal de Contas da União, responsável por julgar as contas de convênio de responsabilidade do candidato, ter assentado que o ato foi praticado com negligência.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.  
*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1122-54/RR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 24.11.2011.*

**Habeas corpus. Suspensão condicional do processo. Proposta. Ausência. Ministério Público. Manifestação posterior. Possibilidade.**

De acordo com o art. 89 da Lei nº 9.099/1995, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por um período de dois a quatro anos, desde que o acusado preencha alguns requisitos legais.

A ausência da proposta de suspensão condicional do processo, por ocasião do oferecimento da denúncia, não acarreta nulidade da peça acusatória, uma vez que pode ser apresentada posteriormente, antes da sentença.

A suspensão condicional do processo é uma prerrogativa do Ministério Público, que pode ou não propor a medida. Todavia, eventual recusa em propor o benefício ao paciente deve ser fundamentada.

Tendo o Ministério Público permanecido silente até o momento, concede-se a ordem para que o órgão ministerial se manifeste sobre o *sursis* processual a que se refere o art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem.  
*Habeas Corpus nº 1290-61/PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.11.2011.*

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	22.11.2011	103
	24.11.2011	24
Administrativa	22.11.2011	1
	24.11.2011	2

# Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 36

Brasília, 21 a 27 de novembro de 2011

## PUBLICADOS NO DJE

### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 98-93/SP**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DO LIMITE LEGAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não tendo sido atacados todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao especial, devem subsistir as suas conclusões (Súmula nº 182/STJ).
2. A análise dos argumentos recursais implicaria reexame do conjunto de provas, inadmissível na esfera especial, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.
3. Já decidiu esta Corte que não configura *bis in idem* a rejeição das contas de campanha e a imposição da multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (AgRgAg nº 7235/SC, rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007).
4. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 25.11.2011.**

**Noticiado no informativo nº 34/2011.**

### **Consulta nº 1508-89/DF**

**Relator: Ministro Gilson Dipp**

**Ementa:** CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2012. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INGRESSO. POSTERIORIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AFASTAMENTO DEFINITIVO. CARGO PÚBLICO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que membro do Ministério Público Estadual que ingressou na instituição depois da Constituição Federal de 1988 e antes da EC nº 45/2004 deve se afastar definitivamente de seu cargo público para concorrer a eleições (RO nº 993/AP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, publicado na sessão de 21.9.2006). Consulta respondida positivamente.
2. Os membros do Ministério Público Estadual se submetem à vedação constitucional de filiação partidária (EC nº 45/2004). No entanto, ante essa vedação, o prazo de filiação partidária para os que pretendam se candidatar nas eleições de 2012, dependerá do prazo de desincompatibilização exigido ao membro do Ministério Público em geral, conforme o cargo que pretenda disputar; se for para prefeito, 4 (quatro) meses (artigo 1º, inciso IV, alínea *b*, da LC nº 64/90), se for para vereador, 6 (seis) meses (artigo 1º, inciso VII, alínea *a*, da LC nº 64/90).

**DJE de 25.11.2011.**

### **Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 1340-24/MG**

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. RCED. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO DO ART. 275 DO CE. OMISSÕES CONFIGURADAS. EXAME. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Na espécie, houve omissão no acórdão embargado no que se refere à apreciação das duas preliminares de nulidade do acórdão proferido pelo TRE/MG (violação do art. 275 do CE).
2. A ausência de exame, pelo TRE/MG, de argumento relativo à nomeação de advogado para apresentar defesa no processo de contas não implica a anulação do acórdão regional, pois esse fato é irrelevante para a solução da lide.
3. Nesse sentido, a simples notícia ou o acompanhamento do julgamento não afasta a necessidade de comunicação do inteiro teor ao interessado – no caso, o embargado – visando transmitir-lhe inequivocamente os motivos e a fundamentação que levaram o órgão julgador a prolatar a decisão desfavorável e permitir-lhe o exercício pleno do seu direito de defesa para suspender ou reverter os efeitos da condenação.

# *Informativo TSE*

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 36

Brasília, 21 a 27 de novembro de 2011

4. A segunda nulidade arguida pelo embargante – e não apreciada no acórdão embargado – não se configurou, pois o TRE/MG manifestou-se expressamente acerca da questão.

5. As demais omissão e contradição apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável em sede de embargos, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

**DJE de 24.11.2011.**

## **Petição nº 109/DF**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. REGISTRO. DEFERIMENTO. RES.-TSE Nº 23.282/2010.

Atendidas as exigências legais, defere-se o pedido de registro das alterações do estatuto do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

**DJE de 25.11.2011.**

## **Registro de Partido Político nº 1438-72/DF**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA DO BRASIL (PSPB). LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.283/2010. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO.

1. Indefere-se pedido de registro de partido que não atende aos requisitos estabelecidos na legislação de regência.

2. Pedido indeferido.

**DJE de 25.11.2011.**

## **Representação nº 1474-51/DF**

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

**Ementa:** PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FILIADO. CONFIRMAÇÃO. LIMINAR. CASSAÇÃO. QUÍNTUPLO. TEMPO DAS INSERÇÕES ILEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário se configura pelo anúncio, ainda que sutil, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, sobretudo quando realizada às vésperas do período eleitoral.

2. O notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de processo em que se discuta a realização de propaganda eleitoral antecipada, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior.

3. Representação que se julga procedente, confirmada a liminar, para cassar dois minutos e trinta segundos do tempo de inserções nacionais a que faria jus o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no segundo semestre de 2011, aplicando-se a penalidade no semestre subsequente na hipótese de indisponibilidade de novas veiculações, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, aplicar – com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea –, ao partido representado a penalidade de multa no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), considerada a reincidência, e ao Sr. José Serra, em razão de seu prévio conhecimento e da reiteração da conduta, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

**DJE de 25.11.2011.**

**Noticiado no informativo nº 33/2011.**

# *Informativo TSE*

Assessoria Especial (Aesp) Ano XIII – Nº 36

Brasília, 21 a 27 de novembro de 2011

**Representação nº 1562-89/DF**

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

**Ementa:** PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FILIADO. PARTIDO DIVERSO. CASSAÇÃO. QUÍNTUPLO. TEMPO DAS INSERÇÕES ILEGAIS. PRÉVIO CONHECIMENTO. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário se configura pelo anúncio, ainda que sutil, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, sobretudo quando realizada às vésperas do período eleitoral.

2. O notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de processo em que se discuta a realização de propaganda eleitoral antecipada, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior.

3. Presentes indícios, em tese, da prática de infração penal eleitoral, determina-se a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para as providências entendidas cabíveis.

4. Representação que se julga procedente, para cassar 5 (cinco) minutos do tempo de inserções nacionais a que faria jus o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no segundo semestre de 2011, aplicando-se a penalidade no semestre subsequente na hipótese de indisponibilidade de novas veiculações, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, e aplicar – com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea –, ao partido representado a penalidade de multa no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), considerada a reincidência, e ao Sr. José Serra, em razão de seu prévio conhecimento e da reiteração da conduta, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

**DJE de 25.11.2011.**

**Acórdãos publicados no DJE: 49.**

## DESTAQUE

**Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 16-23/RR**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

Recurso contra expedição de diploma. Cômputo de votos.

Não são computados para partido ou coligação os votos atribuídos a candidato com registro indeferido (art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de setembro de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto por Leonidio Netto de Laia, suplente de deputado estadual, contra Erci de Moraes, candidato diplomado deputado estadual (fls. 2-10), com base no inciso II do art. 262 do Código Eleitoral.

# Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 36

Brasília, 21 a 27 de novembro de 2011

Por decisão de fls. 228-233, neguei seguimento ao recurso.

Daí o presente agravo regimental (fls. 241-259), em que Leonidio Netto de Laia aponta a existência de erro material na decisão agravada, ao argumento de que o precedente nela citado para fundamentar que o cômputo dos votos para partido ou coligação fica condicionado ao deferimento do registro – Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 50-34.2010.6.00.0000 – não se encontra em trâmite nesta Corte.

Acrescenta ter a decisão agravada divergido do entendimento consolidado deste Tribunal de que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição e de que devem *“ser computados os votos de todos aqueles que estivessem com registro deferido na data do pleito, ainda que posteriormente venham a ser indeferidos”* (fl. 246).

Sustenta que, mesmo se os citados precedentes cuidem de casos anteriores à entrada em vigor do art. 16-A da Lei das Eleições, não deve subsistir o fundamento da decisão agravada, visto que ainda não foi solucionado por este Tribunal o possível conflito entre o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 e o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

Alega a impossibilidade de decisão individual no presente caso, pois o art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral prevê a possibilidade de que decisões individuais sejam proferidas apenas nas situações em que o recurso é manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com jurisprudência deste Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.

Afirma que não existe acórdão do TSE enfrentando questão similar ao caso em exame, tampouco entendimento pacificado nas decisões proferidas pelos membros deste Tribunal em relação ao tema, o que impossibilita a análise do presente recurso contra expedição de diploma por decisão individual.

Assegura que o julgamento proferido por este Tribunal no Mandado de Segurança nº 4034-63 não se assemelha à hipótese dos autos.

Defende a interpretação sistemática, e não gramatical, do art. 16-A da Lei das Eleições, para assegurar a aplicação do sistema e dos princípios constitucionais.

Acrescenta que a interpretação conferida pela decisão agravada ao referido dispositivo legal viola o papel fundamental dos partidos políticos, previsto no art. 17 da Constituição Federal, bem como o próprio sistema proporcional instituído pelo art. 45 da mesma Constituição.

Ressalta que os arts. 84, 88, parágrafo único, 104, 175 e 176 do Código Eleitoral *“impõem situação singular ao partido no sistema proporcional, em que além de intermediário põe-se como legítimo titular dos votos sufragados”* (fl. 252).

Assinala que não há como compreender sejam ignorados votos atribuídos a candidato com registro regularmente deferido na data do pleito, quando o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral prevê o cômputo dos votos dados a candidatos inelegíveis que tenham o registro deferido na data da eleição.

Sustenta que a decisão agravada interpretou de forma inadequada o art. 16-A da Lei das Eleições, porquanto *“a situação de registro sub judice não se refere àquele candidato cujo registro se encontra regularmente deferido, mas àqueles que, embora possuam o direito de recorrer, a Justiça Eleitoral já lhes reconheceu causa de inelegibilidade”* (fl. 255).

Salienta que o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral deve prevalecer sobre o art. 16-A da Lei nº 9.504/97, haja vista que o Código Eleitoral foi recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar, não podendo ser derogado por simples lei ordinária.

Pondera que a decisão agravada não apreciou o seu argumento, objeto das razões do RCED, de impossibilidade de cassação de seu diploma por simples ordem do Presidente do Tribunal de origem.

A propósito, aduz que o fundamento adotado pelo Presidente do TRE/RR para determinar a cassação de sua diplomação foi um precedente desta Corte, o qual foi lavrado posteriormente à data da diplomação.

Menciona que o ato de cassação de seu diploma, em 20.12.2010, afrontou o ato jurídico perfeito, porque a sua diplomação, ocorrida em 17.12.2010, já tinha sido aperfeiçoada.

# *Informativo TSE*

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 36

Brasília, 21 a 27 de novembro de 2011

Argui violação aos arts. 14, § 10, da Constituição Federal e 262 do Código Eleitoral, pois a cassação de diploma, após a diplomação dos candidatos, somente poderia ser determinada em ação de impugnação de mandato eletivo e em recurso contra expedição de diploma.

Indica, ainda, que, em decorrência do desrespeito aos referidos dispositivos legais, o ato de cassação de seu diploma ofendeu os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

## **VOTO**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, afasto a arguição de que não poderia o recurso ter sido decidido pelo relator.

A pacífica jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser facultado ao relator apreciar os recursos que lhe são distribuídos, inclusive examinando as questões de mérito neles suscitadas, o que encontra respaldo no art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao mérito, colho os seguintes fundamentos da decisão agravada (fls. 231-233):

***O autor propôs recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, II, do Código Eleitoral, alegando que não foi observada a regra do § 4º do art. 175 do mesmo diploma legal na retotalização de votos feita por meio da Portaria nº 270 do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.***

***Sustenta o recorrente que a alteração do coeficiente eleitoral, em razão da nulidade dos votos recebidos por Antonio Idalino de Melo, para a legenda partidária pela qual concorreram – PRTB –, ocasionou-lhe a perda da vaga de deputado estadual para Erci de Moraes, ora recorrido.***

***A referida portaria assim estabeleceu (fl. 24):***

O Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições;

Considerando o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral nos Registros de Candidatura nºs 1201-33, 1079-20-, 1188-34, 1107-85, 1065-36, 1068-88, 1112-10, 817-70, 1206-55, 1086-12, 1076-65, 832-29, 1104-33, 1185-79, 1103-48, **723-25** e 854-97;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, em 15/12/2010, que os votos obtidos por candidatos que tiveram o registro negado são considerados nulos e não serão contabilizados para os partidos ou coligações (Ag/Rg no Mandado de Segurança nº 403463/SP, Relator para o acórdão: Ministro Marcelo Ribeiro);

Resolve:

Determinar a retotalização dos votos pela Secretaria de

1. Tecnologia da Informação desta Corte, em cumprimento às decisões supracitadas.
2. Expedir novos diplomas nos limites das alterações decorrentes da retotalização dos votos.
3. Comunicar o fato ao Poder Legislativo.

***A comunicação da retotalização foi feita ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, nos seguintes termos (fl. 219):***

Informo a Vossa Excelência que, na esteira do art. 30, XVI, do Código Eleitoral, esta Presidência determinou, em 20/12/2010, a retotalização dos votos das Eleições 2010, nos termos da Portaria GP/TRE/RR nº 270/2010, publicada no DJE nº 259, de 22/12/2010.

# *Informativo TSE*

Assessoria Especial (Asep)

Ano XIII – Nº 36

Brasília, 21 a 27 de novembro de 2011

Tal medida se impôs diante da decisão do TSE, proferida no último dia 15 de dezembro, no sentido de que os votos obtidos por candidatos que tiveram o registro negado são considerados nulos e não serão contabilizados para os partidos ou coligações.

Como resultado disso, houve alteração na distribuição de uma das vagas de Deputado Estadual, pois o candidato ERCI DE MORAES (Coligação PMDB/PTN/PPS) passou à condição de eleito (pela média), ao passo que o candidato LEONÍDIO NETTO DE LAIA (PRTB), até então eleito, passou à condição de suplente.

Esclareço, por fim, que os diplomas concernentes à alteração em comento foram expedidos, de forma a viabilizar a posse do candidato ERCI DE MORAIS.

***Anoto que Antonio Idalino de Melo teve seu registro de candidatura deferido pelo TRE/RR, que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura, por entender inaplicáveis as causas de inelegibilidade contempladas na Lei Complementar nº 135/2010 para as eleições de 2010.***

***O Ministro Hamilton Carvalhido, ao julgar o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral – Recurso Ordinário nº 723-25.2010.6.23.0000 –, deu-lhe provimento para reconhecer a inelegibilidade do candidato e, conseqüentemente, o indeferimento do registro em 27.10.2010, decisão transitada em julgado em 6.11.2010, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual.***

***Este Tribunal, nos termos do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, firmou entendimento de que os votos atribuídos a candidato com registro deferido na data da eleição deveriam ser contados para a legenda partidária pela qual este disputou o pleito, ainda que houvesse reforma da decisão indeferindo o registro.***

***O art. 16-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, assim dispõe:***

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

***Ao interpretar o art. 16-A, no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 50.34.2010.6.00.0000, relator para acórdão o Ministro Marcelo Ribeiro, assentou este Tribunal que o cômputo dos votos para o partido ou coligação fica condicionado ao deferimento do registro.***

***Assim, o partido ou coligação não pode se beneficiar com os votos de candidatos com registro indeferido, independentemente se o indeferimento se deu antes ou depois da eleição.***

***Na hipótese dos autos, o registro de Antonio Idalino de Melo, como já dito, foi indeferido, motivo pelo qual seus votos não podem ser computados para o PRTB.***



# *Informativo TSE*

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 36

Brasília, 21 a 27 de novembro de 2011

Cumpra ressaltar que, realmente, houve erro material na decisão agravada quanto à indicação do precedente deste Tribunal que interpretou o art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Na verdade, o julgamento da questão se deu no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4034-63.2010.6.00.0000, relator o Ministro Marcelo Ribeiro, em 15.12.2010.

Nesse julgado, firmou-se o entendimento de que o cômputo dos votos para partido ou coligação fica condicionado ao deferimento do registro de candidatura e que a agremiação não pode beneficiar-se de votos de candidatos com registro indeferido, independentemente de o indeferimento ter ocorrido antes ou depois da eleição.

Cito, ainda, o seguinte precedente deste Tribunal sobre o tema:

***AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. NULIDADE DOS VOTOS.***

***1. Nos termos do parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, o cômputo para o respectivo partido ou coligação dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. Precedente: AgR-MS nº 4034-63/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 15.12.2010.***

***2. No caso, considerando que o registro do candidato a deputado estadual Leonídio Henrique Correa Bouças foi indeferido pelo e. TRE/MG, decisão confirmada por esta c. Corte nos autos do RO nº 4995-41/MG, os votos atribuídos ao candidato são considerados nulos, salvo se o recurso extraordinário por ele interposto for provido pelo c. STF.***

***3. Agravo regimental desprovido.***

***(Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4247-69, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, de 2.3.2011).***

Alega o agravante violação aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 14, § 10, da Constituição Federal, sob o argumento de que o Presidente do TRE/RR, por meio da Portaria nº 270, de 20.12.2010, cassou o seu diploma.

Noto, contudo, que a referida portaria apenas determinou a retotalização dos votos em cumprimento às decisões deste Tribunal Superior proferidas em processos de registro de candidatura.

Não se cuida, portanto, de cassação de diploma por simples despacho do Presidente do TRE/RR. Ademais, se aquele ato feriu direito do agravante, ele deveria ter sido impugnado a tempo e modo, não se prestando para discuti-lo o recurso contra a diplomação de outro candidato.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

## **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, provejo o agravo, para o recurso contra expedição de diploma vir a julgamento.

Reporto-me ao que tenho veiculado sobre a matéria:

A Justiça Eleitoral e o Supremo têm proclamado a ênfase atribuída aos Partidos Políticos pela Constituição Federal – artigo 17. Tanto é assim que vieram a placentar o princípio da fidelidade partidária.

As Casas Legislativas reúnem-se em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente – artigo 57, § 4º, da Lei Fundamental. As comissões permanentes e temporárias, bem como as Mesas diretivas são compostas levando em conta a representação proporcional dos

# *Informativo TSE*

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 36

Brasília, 21 a 27 de novembro de 2011

Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa – artigo 58, § 1º, da Carta da República. Essa disciplina é conducente a afirmar a impossibilidade de iniciar-se a legislatura sem a definição das bancadas dos Partidos Políticos. Não é crível, nem razoável, que haja alternância relativamente às cadeiras conquistadas pelas legendas, conforme o julgamento deste ou daquele processo a envolver certa candidatura. Mais do que isso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade surgem no campo pessoal. Dizem respeito, tão somente, ao candidato. A pecha, quer relativamente ao primeiro instituto, quer no tocante ao segundo, não alcança o Partido Político. Existe a possibilidade de substituição do candidato, depois de diplomado e empossado, no Parlamento, se vier a ser alcançado por certa glosa, mas sempre respeitada a Sigla. Ressalte-se que, ao votar, o eleitor digita, na urna eletrônica, número revelador, a um só tempo, do candidato e da legenda, a qual, de forma inafastável, capitaneia a caminhada. Vem-nos, nesse contexto, a premissa de que a distribuição das cadeiras faz-se a partir do número de votos alcançado pelo Partido Político. Eis a aritmética normativa estabelecida no Código Eleitoral:

a) encontra-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior – artigo 106;

b) determina-se o quociente partidário, dividindo-se, pelo quociente eleitoral, o número de votos válidos sob a mesma legenda ou coligação, desprezada a fração – artigo 107;

c) estarão eleitos tantos candidatos registrados por partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido – artigo 108.

A organicidade do Direito – até mesmo a ordem natural das coisas, cuja força é insuplantável – consagrou, sob o ângulo da definição dos votos – que, necessariamente, antecede o início da legislatura – e considerada a nulidade, a separação entre a legenda e o candidato. A nulidade prevista na Sessão IV do Código Eleitoral, mais precisamente nos artigos 175 e seguintes, fulmina, é certo, a eleição do candidato, mas não afasta a atribuição dos votos à legenda, pois o eleitor – repita-se à exaustão –, ao digitar o número do primeiro, o faz presente a circunstância de os dois algarismos iniciais revelarem o Partido que endossa a candidatura. Por isso, o artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral preceitua:

O disposto no parágrafo anterior – diga-se: a nulidade, para todos os efeitos, dos votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados – não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Segue-se o artigo 176 a revelar situações jurídicas em que o voto somente é computado – nas eleições pelo sistema proporcional, a direcionar à ênfase à participação do Partido Político – para a legenda.

Mas eis que o talvez desavisado legislador ordinário – olvidando encontrar-se, no ápice da pirâmide das normas jurídicas, a Constituição Federal, que, por isso mesmo, é rígida, suprema – veio, no último ano, a introduzir, na Lei nº 9.504/1997, preceito gerador de intensas dúvidas quanto ao alcance. Mediante a Lei nº 12.034/2009, previu:

# *Informativo TSE*

Assessoria Especial (Aesp) Ano XIII – Nº 36

Brasília, 21 a 27 de novembro de 2011

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Houvesse parado, nessa disciplina, a iniciativa do legislador, não surgiriam dúvidas sobre a matéria, mas foi adiante e acabou por lançar, com esse artigo, o parágrafo único, a dispor:

O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

É possível dizer que o preceito apenas revelou o que seria fruto da própria ordem jurídica, ou seja, o cômputo, inafastável, para a legenda, no caso de deferimento final do registro. Todavia, há princípio de hermenêutica e aplicação do Direito a estampar que não se pode atribuir a inocuidade a vocábulo ou expressão contida na lei, muito mais quando há verdadeira disposição a consubstanciar parágrafo único. Esse enfoque tem sido potencializado pelo intérprete mais afoito, seduzido pela interpretação gramatical – espécie de definição do alcance do arcabouço normativo. Afirma, então, que o Código Eleitoral está suplantado ao consignar – e o faz em harmonia com a Constituição Federal – que, indeferido o registro do candidato após as eleições, depois de o eleitor tê-lo escolhido e à legenda, os votos são atribuídos a esta última, definindo-se, antes do início da legislatura, as bancadas na Casa Legislativa.

Frise-se, por oportuno, que não se pode partir para conclusão a encerrar a incongruência, a insegurança jurídica, a relativização das instituições, a verdadeira babel, não fosse o fato de a Lei nova não haver trazido à balha preceito a revelar derogado o Código Eleitoral, revogado o § 4º do artigo 175.

É como voto.  
**DJE de 3.11.2011.**

---

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.  
Disponível na página principal do TSE, no **link Publicações**: [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm)